Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Apelação nº 0166187-87.2023.8.19.0001
Apelante: Lucas Emanuel Cardoso De Souza
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE AGENTE E OFENDIDA. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE DO ART. 181 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE INOMINADA (ART. 66 DO CP). DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO DEMONSTRADA COMO FATOR DE REDUÇÃO DA CULPABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo (art. 157 do CP), com incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, no contexto de violência doméstica.

2. A Defesa sustenta a inexistência de violência ou grave ameaça, requer a desclassificação da conduta para furto, com aplicação da imunidade do art. 181, I, do CP, bem como pleiteia o reconhecimento das atenuantes da confissão e do art. 66 do CP, a substituição da pena por restritivas de direitos e a aplicação da detração penal.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 18/08/2026 18:13:06
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a conduta do acusado configura o crime de roubo ou se deve ser desclassificada para furto; (ii) se é aplicável a imunidade prevista no art. 181, I, do Código Penal em hipótese de violência contra a vítima; (iii) se estão presentes as atenuantes da confissão e do art. 66 do Código Penal; e (iv) se é cabível a detração penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo de exame de lesão corporal e depoimentos colhidos em juízo, sendo a palavra da vítima especialmente relevante em crimes patrimoniais quando corroborada por outros elementos probatórios.

5. A contenção física do braço da vítima para viabilizar a subtração do numerário constitui violência suficiente para caracterizar o delito de roubo, afastando a desclassificação para furto.

6. A existência de violência física afasta a incidência da imunidade do art. 181 do Código Penal, por expressa vedação do art. 183 do mesmo diploma.

7. Inviável o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, diante da ausência de circunstância concreta apta a demonstrar menor culpabilidade do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Insuficiente, para atendimento a esta pretensão, a posterior internação voluntária para tratamento de dependência química.
9. A admissão parcial da conduta acompanhada de justificativa excludente caracteriza confissão qualificada, o que impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
10. A detração penal constitui matéria afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 61, II, "f", 65, III, "d", 66, 157, 181 e 183; CPP, art. 617; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, "c".
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 216.402, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 22.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.976.758/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.321.892/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0166187-87.2023.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, em mérito, dar **desprovimento** ao apelo; decisão unânime.

VOTO

Recorre Lucas Emanuel Cardoso De Souza da sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no .157 c/c artigo 61, Inc. II, "f", todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06.

Recurso conhecido, eis que presente o requisito de admissibilidade recursal.

Ausentes preliminares, adentra-se ao exame do

M e r i t o

No caso em questão, verifica-se que a autoria e materialidade delitivas restaram substancialmente demonstradas pelo registro de ocorrência (id.6), auto de prisão em flagrante (id. 20), termos de declarações (id. 9, 13, 15, 28) e laudo de exame de lesão corporal (id. 22 e 25) corroborados pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Merece ser ressaltado que, em se tratando de crime patrimonial, a Jurisprudência atribui relevante valor probatório à palavra da vítima, consoante o julgado abaixo destacado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

> "(...) **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos** (...)" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018) *(grifos nossos)*

No caso, a vítima foi clara e categórica ao afirmar que, ao tentar impedir a subtração da quantia de R$ 20,00, o réu segurou seu braço e, mediante força física, arrancou o dinheiro de sua bolsa, retirando-o de sua esfera de disponibilidade patrimonial, circunstância que caracteriza violência apta a configurar o crime de roubo.

Tal narrativa encontra-se plenamente corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, que atestou a presença de equimoses arroxeadas em seu braço esquerdo, compatíveis com o descrito, conforme se destaca:

Descrição:
exame direto apura presença de equimoses arroxeadas atípicas localizadas em terço médio de face posterior de braço esquerdo e em região cubital esquerda

Das respostas aos quesitos:
1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
sim
2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
ação contundente

Ademais, os policiais militares que atenderam a ocorrência relataram que a vítima, logo após os fatos, afirmou ter sido agredida e roubada, exibindo inclusive as marcas em seu corpo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

A isso se acresce que o réu foi localizado pouco depois na posse de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “pó de 20”, exatamente no valor subtraído, conforme se destaca do auto de apreensão de id. 19:

AUTO DE APREENSÃO

Controle Int.: 081681-1027/2023 **Procedimento: 027-09722/2023**
Data: 24/11/2023 às 21:35 Horas

APRESENTANTE DANIEL MARQUES GONÇALVES - 50233343 - PCERJ
Comercial: Sem tipo RUA ANA FRANK, 0, VILA DA PENHA, RIO DE JANEIRO

Primeira Testemunha
FABIANO RAMOS FRANCO - 8705527 - PCERJ

Especificação do Material:

Entorpecentes:

Pó branco, acondicionado 1 Unidade(s) de Recipiente Plástico

O acusado, Lucas Emanuel de Souza, por sua vez, em interrogatório, limitou-se a sustentar que apenas teria tentado reaver quantia que lhe pertenceria para comprar insumos, negando a prática de violência, afirmando que teria apenas segurado o braço da vítima em legítima defesa.

Todavia, referida versão mostra-se isolada nos autos dissociada do conjunto probatório, que evidencia diferentes lesões no braço da vítima, constatadas por meio do laudo de exame de lesão corporal.

Soma-se a isso o relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais confirmaram que a ofendida afirmou ter sido agredida e roubada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o acusado foi localizado pouco depois na posse de substância entorpecente no mesmo valor indicado pela vítima como sendo o montante subtraído, circunstância que reforça a verossimilhança da narrativa apresentada pela ofendida.

Por essa razão, não há falar em desclassificação para o delito de furto, que pressupõe a subtração sem emprego de violência ou grave ameaça, circunstância incompatível com a dinâmica fática comprovada nos autos.

Neste sentido, a própria ocorrência de violência física torna inaplicável a imunidade prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal, por expressa vedação do art. 183, inciso I do mesmo diploma.

De ressaltar, por cautela, que o réu e a vítima sequer eram cônjuges, mas apenas mantinham relacionamento amoroso há cerca de um ano, conforme por ele próprio reconhecido, o que, de todo modo, já afastaria a incidência da excludente de punibilidade.

Rejeitada a tese recursal, se mantém a condenação pela prática do delito de roubo e se passa à crítica

Da dosimetria da pena

1ª Fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesta fase, o juízo *a quo* fixou pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão, lançando a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Tendo em vista recurso exclusivo da defesa, mantém-se a pena-base como fixada.

2ª Fase:

Nesta fase, o juízo *a quo* não reconheceu atenuantes, sendo reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, "f" do CP.

A Defesa, por sua vez, pleiteia o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, ao argumento de que o réu, supostamente dependente químico, submeteu-se voluntariamente à internação para tratamento da dependência.

Todavia, em seu próprio interrogatório, o acusado afirmou que, à época dos fatos, não fazia uso frequente de drogas, ou seja, não admitiu a existência de uso habitual de entorpecentes à época dos fatos, circunstância que enfraquece a tese de dependência química apta a reduzir sua culpabilidade.

Soma-se a isso o fato de que a internação voluntária indicada pela Defesa ocorreu apenas em 22/07/2024, ao passo que os fatos em apuração remontam a 24/11/2023, não se evidenciando, portanto, relação concreta entre tal circunstância e a prática delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

Ademais, como se sabe, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial, sendo cabível a intervenção desta instância revisora apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

Quanto ao tema, cabe analisar os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. ART . 66 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE. COCULPABILIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE . REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO: CABIMENTO. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA**. 1 . A Jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial, sendo cabível somente o controle da legalidade dos critérios utilizados. Precedentes. 2. Afastada, pelas instâncias antecedentes, a aplicação da atenuante genérica prevista no art . 66 do Código Penal, ante a ausência de comprovação da coculpabilidade do Estado quanto à conduta praticada pelo agente, tem-se inviável o revolvimento fático-probatório a fim de alcançar conclusão diversa. 3**. A definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é realizada considerados o patamar da condenação, a reincidência e as circunstâncias judiciais do art . 59 do mesmo Diploma. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC: 216402 SC, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 14-03-2023 PUBLIC 15-03-2023)"

"(...) . **Quanto ao art . 66 do CP, somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente (ut, AgRg no AREsp n, 1.809.203/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje 22/3/2021) (AgRg no AREsp n. 1 .976.758/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022).** No presente caso, o fato do acusado ter sentido absoluta tristeza desde que tomou conhecimento do lamentável falecimento da vítima não diminui a culpabilidade do agente pela prática delitiva, não havendo qualquer ilegalidade ao não se reconhecer a atenuante do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

art. 66 do CP . 9. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2321892 SP 2023/0087070-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)"

Logo, ausente circunstância concreta capaz de indicar menor culpabilidade do agente, não há falar em incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, tampouco em compensação com a agravante reconhecida na sentença.

No tocante ao pleito de aplicação da atenuante de confissão, verifica-se que o réu em seu interrogatório afirmou que segurou a vítima pelo braço, pois ela tentou o agredir, de modo que apenas agiu para impedi-la. Assim se está diante da assim chamada confissão qualificada, o que impede o seu reconhecimento, conforme entendimento do e. STF, conforme se destaca:

"(...) **6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal**.(...) " (STF - RvC: 5548 RS, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Portanto, rejeita-se as teses defensivas e mantém-se a pena-intermediária como fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3ª Fase:

Nesta fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, resta a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Em razão da pena privativa de liberdade aplicada, mantém-se a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

Considerando que o delito foi cometido mediante violência, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Do mesmo modo, verifica-se que o *quantum* de pena aplicada impede o *sursis,* conforme art. 77, caput do CP.

Da detração penal

Prosseguindo, se tem que Defesa Técnica busca a detração penal, ponto em que não lhe assiste razão, haja vista a que se cuida de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, na forma do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Descabido, por este tanto, seu cálculo em sede de apelação criminal, à conta da quantidade de critérios a serem observados para esta finalidade, consoante, inclusive, Jurisprudência do e. STJ:

> [...] 4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, **o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 5. Agravo regimental desprovido".[1]

Assim, relega-se à VEP a realização da detração, conforme Jurisprudência acima destacada.

Por fim, no tocante à fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima, medida suscitada pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, verifica-se que (i) a questão não foi apreciada pelo d. Magistrado de primeiro grau quando da prolação da sentença e (ii) inexiste recurso ministerial ou oposição de embargos de declaração voltados à eventual integração do julgado quanto a esse ponto.

Consequentemente, tem-se por operada a preclusão em relação a esta matéria e mesmo violação do princípio da *non reformatio in pejus*, previsto no art. 617 do Código de Processo Penal, já que, repetindo, se está diante de recurso exclusivo da Defesa.

[1] (AgRg no REsp n. 1.994.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Dispositivo

Em conclusão então, se é pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo **desprovimento do apelo**, mantendo-se a sentença como lançada.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Des, Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ